



Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO Nº 12072020

12 MÊS 03 ANO 2020

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

PROJETO DE LEI Nº 26 /2020 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

DETERMINA AOS LABORATÓRIOS PÚBLICOS, PARTICULARES E OU CONVENIADOS COM A REDE PÚBLICA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE PACIENTES QUE ESTEJAM ACAMADOS POR CONSEQUENCIA DE SOFREREM DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Câmara Municipal de Maceió
Fls. 02

A Câmara Municipal de Maceió DECRETA,

Art. 1º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública, localizados no município de Maceió são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves que impossibilite a sua locomoção em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Parágrafo único – os laboratórios não poderão repassar nenhum valor adicional para cumprir o que determina o “caput” do Art. 1º, sob pena das sanções contidas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se por:

I – pacientes acamados, aquele que for portador de doença grave comprovado por meio de atestado médico, que impossibilite sua total locomoção ao laboratório mais próximo de sua residência.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

Art. 3º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizados no município de Maceió, deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da lei, na primeira infração;

II - multa, no valor a ser determinado pelo executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - suspensão da atividade por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 01 (um) ano.

Art. 5º A efetiva fiscalização para o cumprimento da presente lei, ficará sob a responsabilidade do órgão municipal defensor dos direitos do consumidor, com poderes de enviar as notificações para os demais órgãos da administração pública, de acordo com as sanções elencadas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, dispor sobre a regulamentação da presente lei, em especial sobre as sanções contidas no Art. 4º e seus incisos.

Art. 7º Os laboratórios citados no Art. 1º, terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, para se ajustarem a mesma.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



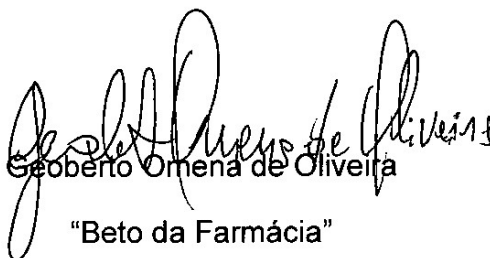
EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

Câmara Municipal
Fls. 04
e

Sala das Sessões, em ____ de Março de 2020.


Geórgio Ornela de Oliveira
"Beto da Farmácia"

Vereador





EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BETO DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2020 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadores,

Câmara Municipal
05
E

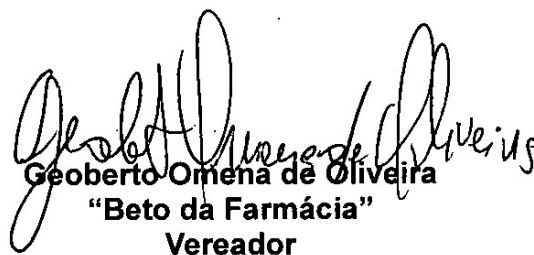
O Projeto de Lei que ora submeto a esta casa, tem por objetivo determinar que os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com rede pública localizados no município de Maceió, realize a coleta de materiais para exames laboratoriais de pacientes acamados em decorrência de sofrerem de doenças graves em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Entendo que como agentes públicos, e legítimos representantes da população de Maceió, devemos zelar por todos e termos uma atenção mais que especial à pacientes que se encontram em leitos domiciliares sem a mínima condição de locomoção, promovendo a saúde para todos em quaisquer circunstâncias.

Com a aprovação deste projeto por parte desta Casa, proporcionaremos a este público específico acesso ao pleno atendimento de saúde, que é um direito de todo cidadão brasileiro.

Cabe ao vereador como parlamentar municipal, legislar sobre os diversos assuntos, por meio da sua prerrogativa legal, amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, portanto solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Geoberto Omena de Oliveira
"Beto da Farmácia"
Vereador



EM BRANCO